



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004029-42.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é requerente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SUSANI ESTER SABADIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23033

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1004029-42.2024.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL - 2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: SUSANI ESTER SABADIN

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E DIRETOR DO NÚCLEO DE
PESSOAL/ADMINISTRATIVO DA UNIDADE PRISIONAL DE
TAIUVA/SPJUIZ: BRAYHER ABRÃO BARRETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.
SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que excluiu Agente de Segurança Penitenciário do processo de promoção por antiguidade devido ao desconto de 15 dias de licença-saúde e faltas médicas na contagem de tempo de serviço. Alega a impetrante que faltas médicas não devem interromper a contagem de tempo de efetivo exercício.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de licença-saúde e falta médica deve ser considerado como de efetivo exercício para fins de promoção por antiguidade.

III. Razões de Decidir 3. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (LE nº 10.261/68) prevê que o afastamento por licenciamento compulsório, como em casos de doença infecciosa, deve ser considerado como de efetivo exercício. 4. Precedentes do TJSP confirmam que licenças médicas e faltas abonadas devem ser computadas como de efetivo exercício para fins de promoção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário improvido. Tese de julgamento: 1. Licença-saúde por COVID-19 deve ser considerada como de efetivo exercício para promoção por antiguidade. 2. Faltas médicas não interrompem o interstício para promoção.

Legislação Citada: LE nº 10.261/68, arts. 78, VIII, e 206.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1004162-30.2023.8.26.0482, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024.; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001590-33.2023.8.26.0634, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23/02/2024.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Susani

Ester Sabadin contra ato praticado pelo Diretor do Núcleo de Pessoal/Administrativo da Unidade Prisional de Taiuva/SP no qual alegou, em apertada síntese, que ocupa o cargo de Agente de Segurança Penitenciário classe V, vinculado ao Centro de Ressocialização da Taiuva. Explicou que está ocorrendo processo de promoção por antiguidade para os integrantes da classe de Agente de Segurança Penitenciário, conforme Edital CP nº 007 de 2024 e foi informado de que não possui o interstício mínimo de 3 anos de efetivo exercício na classe, em razão de desconto em sua contagem de tempo de 15 dias de licença saúde. Esclareceu que não há razão para que faltas médicas interrompam a contagem do efetivo tempo de exercício para qualquer efeito, inclusive para participação em concurso de promoção.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 27).

Sobreveio sentença a fls. 87, que confirmou a tutela e concedeu a segurança para *“determinar a inclusão da impetrante SUSANI ESTER SABADIN no processo de promoção por antiguidade de Agente de Segurança Penitenciária, conforme Edital CP nº 007 de 04/07/2024 ASP, computando-se o período de licença saúde como efetivo exercício para o fim de participação no concurso.”*

Não houve recurso voluntário da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

É O RELATÓRIO.

A sentença que concedeu a segurança deve ser mantida.

Consta dos autos que a frequência da impetrante conta com 6 dias de faltas médicas e 9 dias de licença-saúde, as quais interromperam a contagem do seu tempo de efetivo exercício (fls. 73). Conforme o atestado médico de fls. 22, a licença-saúde se deu em razão de ter contraído o vírus COVID-19.

Pois bem.

Como é cediço, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (LE nº 10.261/68) prevê que o período em que o servidor estiver afastado por licenciamento compulsório deve ser considerado como de efetivo exercício:

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para

todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

(...) **VIII** - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

E, nos termos do citado art. 206, nas hipóteses de doença infecciosa, como é o caso da COVID-19, deve ser o servidor colocado em licença compulsória:

Artigo 206 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Assim, a própria legislação estadual prevê que o período de afastamento compulsório em razão de infecção de COVID-19 deve ser considerado como de efetivo exercício. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE DE ESCOLTA
E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA – CONCURSO DE
PROMOÇÃO – Servidor que foi impedido de participar de
processo de promoção por merecimento por não
preenchimento do requisito temporal – Administração que
desconsiderou o período de fruição de licença-saúde –
Licença compulsória – Sintomas de Covid-19 – Período que
deve ser considerado como de efetivo exercício – Inteligência
do arts. 10, §1º, 1, e 11, ambos da Lei Complementar
Estadual nº 959/04, do art. 6º, I, do Decreto Estadual nº
50.820/06, da Resolução nº 43/2020 da SAP e da Portaria nº
20/2020 do Ministério da Saúde – Precedentes deste E. TJSP
– Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO

IMPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004162-30.2023.8.26.0482; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/05/2024)

Mandado de segurança. Tremembé. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Pretensão de reenquadramento de licença-saúde por infecção de COVID-19 como licença compulsória, nos termos dos artigos 78 e 206 da Lei Complementar 10.261/1968. Possibilidade. Afastamento em questão que não descaracterizou o efetivo exercício do cargo para o fim pretendido no mandamus, qual seja, o de concorrer à promoção para a classe VII, pelo critério de antiguidade. Sentença de concessão da ordem mantida. Precedentes. Reexame necessário e recurso não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001590-33.2023.8.26.0634; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/02/2024)

No mais, o Edital CP nº 07/2024 trouxe previsão no sentido de que os critérios para o cômputo do tempo de efetivo exercício estão disciplinados no artigo 11 da Lei Complementar nº 959/04, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.060/08.

A citada Lei Complementar, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, prevê, por sua vez:

Artigo 11 - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

I - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

Embora o art. 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado não preveja o afastamento em razão de faltas médicas como de efetivo exercício, como decidido pela Exma. Desembargadora Tania Ahualli em caso que discutia o mesmo Concurso de Promoção por Antiguidade (Edital CP nº 07/2024):

“Embora não expressamente inclusos no referido rol, é razoável concluir que as licenças médicas e licenças para tratamento de saúde também configuram “efetivo exercício”, em especial considerando que o rol do art. 78 não é expressamente taxativo. Ademais, evidentemente o “efetivo exercício” é a regra, e, diante da ausência de previsão legal para que as referidas faltas ou licenças configurem evento de interrupção do interstício discutido, não se pode afastar do impetrante o direito ao reconhecimento do efetivo exercício pelo período pleiteado.

A propósito, corrobora com esse entendimento o próprio Estatuto, que determina a inclusão do período de licença para tratamento de saúde na contagem para efeito de disponibilidade e aposentadoria (art. 81, II).

É dizer, as normas vigentes não trazem qualquer base lógica à alegação da Fazenda no sentido de que o afastamento deva de fato interromper o período de efetivo exercício. Pelo contrário, para além da ausência de previsão legal nesse sentido, o estatuto aponta para a inclusão destes períodos de afastamento na contagem de disponibilidade e aposentadoria.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1001508-19.2024.8.26.0326; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Nesse sentido:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de segurança penitenciária – Concurso de promoção por antiguidade – Interstício mínimo de 03 (três) anos na respectiva classe – Falta médica que deve ser computada como de efetivo exercício para fins de promoção – Precedentes – Sentença mantida – Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016132-90.2024.8.26.0482; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA Concurso de promoção por antiguidade Agente de Segurança Penitenciária Requisito de interstício mínimo de três anos na respectiva classe Falta ou licença médica a ser computada como de efetivo exercício para fins de promoção Sentença concessiva da ordem, mantida - Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1012290-39.2023.8.26.0482; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

Anoto, ademais, que este E. Tribunal de Justiça, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Civil (PUIL nº 34), firmou o seguinte entendimento:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL – Inclusão do período de licença para tratamento de saúde e de falta abonada para contagem do

tempo para aquisição de adicional por tempo de serviço e promoção. - Existência de elevada divergência jurisprudencial. - Requerente que trouxe suficiente demonstração analítica da divergência. - Tema atual e relevante. - Análise da Constituição Estadual; da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que editou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; Lei Complementar nº 959, de 13 de abril de 2004, que reestruturou a carreira de Agente de Segurança Penitenciária; a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, que instituiu o sistema de promoção dos integrantes do Quadro do Magistério e da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, que instituiu o plano de carreira do Magistério; e ainda a Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011; que tratou da reestruturação das carreiras policiais civis. - PUIL conhecido e provido, com reforma do v. Acórdão e fixação de tese sobre a matéria, nos termos da Resolução 553, de 10 de agosto de 2011, do Í. Órgão Especial do TJSP, nos seguintes termos: **"Falta abonada e licença-saúde devem ser consideradas como de efetivo exercício, para fins de cálculo do quinquênio e da promoção por antiguidade, no âmbito estadual."**

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do ato que indeferiu a inscrição da impetrante no concurso de promoção por antiguidade.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário.

PAULO GALIZIA

Relator